



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS
APLICADASCURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU
EM GESTÃO EMADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ANDERSON MARQUES DE CARVALHO

**JOÃO
PESSOA2023**

ANDERSON MARQUES DE CARVALHO

**DESVENDANDO O PODER DA INFORMAÇÃO: A IMPORTÂNCIA
DA LEI DE ACESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Orientador: Prof^a. Dra. Francinete Fernandes de Sousa

**JOÃO PESSOA
2023**

C331d Carvalho, Anderson Marques de.
Desvendando o poder da informação [manuscrito] : a importância da lei de acesso como direito fundamental na administração pública / Anderson Marques de Carvalho. - 2023.
30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Francinete Fernandes de Sousa, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP."

1. Administração pública. 2. Direito à Informação. 3. Lei de Acesso à Informação. I. Título

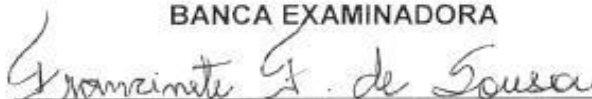
21. ed. CDD 351

DESVENDANDO O PODER DA INFORMAÇÃO: A IMPORTANCIA
DA LEI DE ACESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Especialização em Gestão em
Administração Pública da Universidade
Estadual da Paraíba em parceria com a
Escola de Serviço Público do Estado da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de especialista em
Gestão em Administração Pública.

Aprovada em: 05/11/2023.

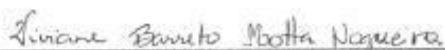
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dra. Francinete Fernandes de Sousa
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Dra. Jacqueline Echeverria Barrancos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Dra. Viviane Barreto Motta Nogueira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele nada seria possível, A minha esposa Ana Cristina e as minhas filhas Layze, Layane e Ana Julia, minha neta Ana Helena, sem falar de meus sogros Bernardo e Antônia (In Memoriam) pela magnífica força e apoio, os quais foram a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração a cada um de vocês. Dedico também, a minha fiel orientadora, professora Dra.Francinete Fernandes de Sousa pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao projeto, sempre com uma presença cheia de otimismo. Aos professores do curso, pelo carinho, solicitude e afincamento nas aulas online e a distância, sempre com a mesma garra e determinação.

“A informação é o oxigênio da democracia” (Artigo 19).”

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2. ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	10
2.1 A RELAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS	16
2.2 INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA	18
2.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO INFORMAÇÃO	18
3. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/11)	19
3.1. A LAI E O COMBATE À CORRUPÇÃO	22
4. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A EFETIVIDADE DA LEI DE ACESSO	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

DESVENDANDO O PODER DA INFORMAÇÃO: A IMPORTÂNCIADA LEI DE ACESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDERSON MARQUES DE CARVALHO

RESUMO

Este estudo buscou fazer uma análise, através da perspectiva de diversos autores, sobre o direito à informação no Brasil, utilizando como recorte principal para a observação, a Lei de Acesso à Informação. As diversas perspectivas foram coletadas, a partir de fontes como Google acadêmico, Scielo e site do governo federal. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa exploratória por meio de revisão bibliográfica para comparar o que estudiosos de diversas áreas ponderam sobre as responsabilidades estabelecidas pela lei e como o direito à informação era reconhecido na Constituição antes da aprovação da lei específica. Também foi investigado o que se discute sobre a origem dos direitos humanos, uma vez que o direito à informação é considerado um direito humano essencial. Concluiu-se, a partir do universo discursivo de autores como Martins e Almeida (2012); Pagliarini e Agostini (2009); Cepik, Marco(2000), entre outros, que ainda há muito a ser feito em relação à adaptação das entidades aos requisitos propostos, principalmente devido à necessidade de infraestrutura tecnológica para disponibilizar as informações. Além disso, é necessário aumentar a divulgação da lei para que a população esteja ciente e possa exercer o controle social, exigindo melhorias e garantindo a correta realização das atividades públicas.

Palavras-chave: Direito à Informação. Lei de Acesso à Informação. Administração pública

ABSTRACT

This study sought to make an analysis, through the perspective of several authors, on the right to information in Brazil, using the Access to Information Law as the main focus for observation. The various perspectives were collected from sources such as Google Scholar, Scielo and the federal government's website. Thus, an exploratory research was carried out through a literature review to compare what scholars from different areas ponder about the responsibilities of the establishment, by law and how the right to information was recognized in the Constitution before the specific law was passed. It also investigated what is discussed about the origin of human rights, since the right

to information is considered an essential human right. It was concluded, based on the discursive universe of authors such as Martins and Almeida (2012); Pagliarini and Agostini (2009); Cepik, Marco (2000), among others, that there is still much to be done in relation to the adaptation of entities to the requirements mainly due to the need for technological infrastructure to make the information available. In addition, it is necessary to increase the dissemination of the law so that the population is aware and can exercise social control, demanding improvements and ensuring the correct performance of public activities.

Keywords: Right to Information. Access to Information Law. Public administration

1.INTRODUÇÃO

Este trabalho envolve uma investigação preliminar baseada em pesquisa bibliográfica sobre os tópicos "direito à informação" e "Lei de Acesso à Informação no Brasil" com o objetivo de abordar o exercício do direito à informação em nosso país. Buscou-se discutir a garantia desse direito mesmo antes da aprovação da Lei 12.527, além de explorar suas atribuições e como elas foram aplicadas na sociedade brasileira.

A presença de uma parte da sociedade que não possui conhecimento em várias áreas, em nações como o Brasil, representa um obstáculo para o desenvolvimento da cidadania. E somente por meio da disseminação de informações é possível promover essa educação. Destaca-se entre os direitos dos cidadãos brasileiros previstos na Constituição Federal o direito de acesso às informações públicas. Durante muito tempo, o exercício desse direito foi dificultado pela falta de uma lei específica que regulamentasse a divulgação de informações dos órgãos públicos, estabelecendo obrigações, procedimentos e prazos. Essa questão é central na disciplina de Direito da Informação, presente no curso de Gestão da Informação da área de Ciência da Informação. O interesse por esse tema surge devido aos conceitos, noções jurídicas e legislação relacionados aos conteúdos, geração, disseminação e consumo de informação, que estão alinhados com nossos interesses de pesquisa.

Assim, no primeiro capítulo, o enfoque é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com uma explanação de uma parte da sua história, como, por exemplo, alguns tratados e convenções que foram essenciais para a existência

desse direito. Dessa forma, abordaremos sobre como que é composto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo fundamental a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente no que tange aos elementos centrais dessa composição.

No segundo capítulo, realizamos uma revisão bibliográfica sobre o assunto abordado anteriormente e discutimos a importância do direito à informação como um direito humano fundamental. Neste momento, são apresentados os conceitos de Ciência da Informação e Direito, estabelecendo uma conexão entre eles, o que impulsiona o objetivo do trabalho. Além disso, este capítulo também explora como o acesso à informação fortalece os princípios de cidadania e democracia, os quais são de extrema relevância para a sociedade brasileira contemporânea.

No terceiro capítulo, o direito à informação no Brasil é referenciado e refletido, a partir da Constituição de 1988, até a criação da Lei de Acesso à Informação. Alguns pontos da lei são apresentados, demonstrando, inclusive, o quanto ela é importante para o combate à corrupção. Algumas melhorias no âmbito da LAI também são sugeridas neste capítulo e, por fim as considerações finais da pesquisa

No quarto capítulo abordaremos os desafios e oportunidades para a efetividade da lei de acesso à informação no Brasil, bem como do ponto de vista não tão aceito pelos autores é a necessidade da declaração do nome do solicitante no momento da requisição, será que seria mais viável?

2 ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Martins e Almeida (2012) consolidam que as ciências e as áreas técnicas que auxiliam para o crescimento da sociedade têm corriqueiramente a função de engendrar soluções novas para problemas criados socialmente. Atualmente vivemos em uma sociedade chamada de: “sociedade da informação”, A mesma é compromissada especificamente com as tecnologias modernas de tratamento de dados. Ela toma corpo nos programas, planos e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de políticas sociais de inclusão.

Um dos principais eventos associados à sociedade da informação é certamente a Ciência da Informação, nascida no início do século XX. Esse

campo se caracterizou como o que pretende compreender o ciclo da informação na sociedade, não apenas propondo serviços e produtos de informação. Saracevic (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) contrapôs que um dos marcos do crescimento atualmente e da originado da CI podem ser identificados com o artigo “As we may think”, de Vannevar Bush. Para muitos, este artigo prematurou a inteligência artificial. Em 1945, Bush sugestionou, por entre as tecnologias da informação, a criação de um dispositivo denominado Memex no qual ocorreria a associação de ideias com o intuito de duplicar artificialmente os processos mentais. Uma das maiores contribuições deste trabalho foi o incentivo da expansão das pesquisas em recuperação da informação com o intuito de tentar controlar a enorme quantidade de informação produzida no meio científico-tecnológico. O Memex é considerado um conceito precursor da World Wide Web.

Para dizer o que é informação, Pagliarini e Agostini (2009) compõe à ideia de comunicação. Os mesmo começam usando Gerbner (1967), que assegurou que a comunicação é o recurso mais “humanizador” da classe humana, uma vez que por meio desta as pessoas criam e recriam símbolos que são passados para terceiros criando assim uma agregação das pessoas e das comunidades. Seguidamente, os autores empregam a ideia de Melo (1998) as quais a comunicação é um processo e a forma mais notória dele e é o seu verdadeiro objeto: a informação. A informação é um dos elementos que constituem a comunicação, mas ela não é “só mais um”, ela é o elemento primordial, é o conteúdo a ser comunicado. Quando dois indivíduos se comunicam, eles fazem com um propósito, que é o de fazer um intercâmbio de informações. Ou seja, sem informação não há comunicação.

Nos últimos sessenta anos, a Ciência da Informação se uniu a várias áreas acadêmicas e profissionais, além das ciências exatas e humanas. Algumas dessas áreas que podem ser citadas: Linguística, Ciência da Computação, Filosofia, Psicologia, Matemática e Sociologia. Contudo, algumas relações interdisciplinares podem ser vinculadas a campos ocupacionais e de pesquisa que nem sempre são nítidas. É o caso da Ciência da Informação com o Direito.

Segundo Diniz (2009 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012), a importância do Direito é essencial para todo aprendizado jurídico. Toda via, o conceito

universal se torna impossível para ele, uma vez, que são diversos os elementos que ele representa, não dispondo de um sentido único para o mesmo. Reale (1996 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) contempla o Direito como três extensões: fato, valor e norma. Os fatos são aqueles sucedidos na sociedade, proveniente de qualquer meio. O valor é o conceito no qual a sociedade outorga a esses fatos. Já a norma é exatamente a normalização das ações das pessoas conforme os fatos e o valor que elas atribuem a eles no contexto os quais estão inseridos. Essas três dimensões complementam-se e constitui o que é o Direito.

Identifica-se, então, que é doravante a aplicação de normas que o Direito busca inteirar no seu principal objetivo: o equilíbrio social. O Direito detém a atribuição de organizar as relações sociais mediante de suas normas jurídicas. Martins e Almeida (2012, p.146) ainda fizeram a seguinte observação a cerca da natureza do Direito: O Direito é espelho da conjuntura social, política e econômica da sociedade na qual está inserido. É o retrato do modo de vida das inúmeras sociedades e grupos sociais atuais. Ele surge da sociedade para estabelecer as atividades humanas e para que a convivência em sociedade seja possível. Onde houver sociedade o Direito sempre estará presente. A ciência do Direito procura tomar como base essa regularidade das ações humanas como um dos objetos de análise.

O entendimento entre “direito de informação”, “direito à informação” e “Direito da Informação” Para nortear este trabalho, é necessário compreender os conceitos de “direito de informação”, “direito à informação” e “Direito da Informação”. Conforme Viegas (2003), o direito de informação é um direito individual. De maneira concisa é o direito de liberdade de expressão, de expor opiniões, de propagar a informação. Este direito está garantido na Constituição de 1988, na parte de comunicação social. As pessoas têm a liberdade de informar e de expor pensamento, como está no artigo 5º, IV.

Já o direito à informação é um direito coletivo. Também pode ser usado em defesa de interesses pessoais, pois a lei não especifica isso, mas é visto mais como um direito em prol de uma comunidade. O melhor exemplo é o interesse da coletividade pelas informações da Administração, que são públicas. Ainda segundo Viegas (2003), o direito à informação esta localizado no conjunto dos novos direitos do cidadão. A ligação entre esse direito e a cidadania será

discutida nos próximos capítulos.

Essa diferenciação proposta por Viegas (2003) foi compreendida por inteiro, porém, para este trabalho, a definição de “direito de informação” será integrada à definição de “direito à informação”, já que outros autores veem apenas o conceito deste último, como retrata Lafer (1991, p.241) no artigo de Fonseca (1999, p.149): A Declaração Francesa de 1789 já precipita este direito, a assegurar não apenas a liberdade de opinião – artigo 10 –, porém, além disso, a livre comunicação das ideias e opiniões, que é reputada, no artigo 11, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está agraciados no art. 19 nos seguintes termos: ‘Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão’. (Grifo de Fonseca)

O Direito da Informação trata-se de uma disciplina dentro da Ciência da Informação que se caracteriza pelos conceitos, noções jurídicas e a legislação que estão relacionados aos conteúdos, geração, disseminação e consumo de informação. O “direito à informação” é objeto de estudo da disciplina. Além disso, se torna essencial saber o que é a Ciência da Informação, e o conceito escolhido fora o de Martins e Almeida (2012, p.147):

A Ciência da Informação, em qualquer uma de suas discursões regionalizadas, seja na Europa ou na América, pode ser idealizada como a ciência que assiste as demais ciências, mais pelo oferecimento dos serviços e soluções dos problemas de informação do que pela explicação teórica da informação na sociedade. Como ciência produzida pela sociedade, a Ciência da Informação é explicada segundo uma variedade de perspectivas sobre sua origem e desenvolvimento. Nestas diversas explicações o campo figura-se como atrelado ao desenvolvimento científico e tecnológico, tanto que o conteúdo de algumas definições trata de ressaltar sua natureza coadjuvante.

Martins e Almeida (2012) relatam que a relação da Ciência da Informação com o Direito brota no Brasil, de forma empregada, em um instante no qual a discussão dos pontos legais envolvidos com o uso da informação e de tecnologias de informação. Já no âmbito teórico, procura-se explicar a relação entre informação e documento.

Na Ciência da Informação, o documento é associado com a informação e com o conhecimento. Buckland (1991 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) atina que o documento no significado de informação como uma coisa. O documento é na sua totalidade o que é utilizado para conceder informação a um indivíduo. Desse modo pode ser vista a influência de Otlet (1937 apud MARTINS E ALMEIDA, 2012) que definiu o documento como um termo que tem várias manifestações materiais, como artigos, folhetos, cartas, discos, diagramas, filmes, livros, etc. Martins e Almeida (2012) constatam então nessa linha teórica de Otlet (1937) uma presumível relação conceitual do documento com outras disciplinas, entre elas o Direito.

No geral, o documento pode ser descrito como uma base de conhecimento registrado que é responsável por transmitir informação em um contexto. Essa base, isoladamente, trata de atributos físico-químicos que asseguram a existência material da informação, mas sem a função informativa não há o documento em si. Também é sabido que sem um suporte físico ou inscrito em algum meio, a informação não é perpetuada para outras gerações, por isso a existência de arquivos, bibliotecas e museus, por exemplo. Além disso, o documento é um repositório de informações que pode ser resgatado a qualquer hora por uma pessoa interessada. Sua função básica é deter um conteúdo intelectual, com a informação como representante desse conteúdo, e, assim, produzir conhecimento, que é o que há de mais valor socialmente.

Mas informatividade e materialidade não são os únicos fatores que dão significado ao documento, principalmente em áreas da Ciência da Informação, como a Arquivologia. É necessário provar a evidência do fato de um documento, dar um atributo probatório a ele. É por meio disso que a noção de documento encontra diálogo com o Direito. No Direito, o documento exerce a função de comprovar para que possa informar algo. Martins e Almeida (2012) consumam que o conhecimento de documentos recepcionaria ao primeiro nível de interdisciplinaridade entre Direito e Ciência da Informação, que é a comunicação de conceitos e teorias.

Os autores consolidam: A vista disso, a teoria do documento e da informação como coisa poderia auxiliar para abranger o compreendimento de documentos em Direito, concomitantemente em que a peculiaridade da evidência colocaria no contexto da Ciência da Informação a importância da prova para considerar a

objetividade do documento face à subjetividade presente na noção de informação. Neste trabalho, a noção de documento e essa interdisciplinaridade entre as áreas deságua na importância de órgãos públicos divulgarem documentos que comprovem seus atos, assim informando a sociedade sobre os mesmos.

Em 2000, Marco Cepik expressou em seu artigo “Direito à informação: situação legal e desafios” em relação a uma pesquisa realizada por David Banisar (2000), onde o mesmo relatava que, até aquele ano, por volta de quarenta países tinham legislações específicas que contemplavam o direito dos cidadãos às informações governamentais, bem como também, por volta de vinte outros países dos quais os parlamentos estavam debatendo a inserção de metodologias parecidas. Já aqui, o direito à informação destas legislações era relacionado a princípios legais que aspiravam a garantir que qualquer pessoa ou organização teriam acesso a informações sobre si mesma que tinham sido coletados se achasse armazenado em arquivos de bancos de dados governamentais e privado, como tal o acesso às informações sobre o governo, a administração pública e o país, exceto quando atingia o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei. Ou melhor, assim como é até hoje.

Ainda segundo a sondagem de David Banisar (2000), os instrumentos legais que asseguravam o direito à informação seguiam desde artigos constitucionais e leis ordinárias nas esferas nacional, regional e local, até decretos do poder executivo e decisões judiciais que fixam jurisprudência, em alguns casos ordens passadas pelas cortes mais altas do país. Marco Cepik (2000) usa a Índia como exemplo, onde, em 1982, a Suprema Corte resolveu que o acesso às informações governamentais era parte fundamental dos direitos fundamentais de liberdade de opinião e expressão. Esse direito ao saber tinha existência na Suécia há mais de 200 anos, porém é algo concernentemente novo no resto do mundo. Organizações internacionais, atores da ONU e os direitos humanos batalham pela garantia do direito ao acesso à informação nas novas constituições de diversos países em forma de leis (KHAN, 2009).

2.1 A RELAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

A comunidade internacional dispunha de algumas iniciativas onde sempre buscaram reconhecer, detalhadamente, o direito relacionado a informação aos direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU acatou no ano de 1998, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Reconhecidos Universalmente. No Artigo 6 desta declaração reitera que o direito ao conhecer, de adquirir, conseguir, deter e de propagar informações a respeito dos direitos humanos é de suma importância para a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos. (NASCIMENTO 2017, P.20)

Isso garante o acesso à informação de posse do Estado com relação aos direitos humanos e impede o abuso destes direitos, além de militar pela divulgação deste tipo de informação. Esta obrigatoriedade encontra-se mais aprofundada no Artigo 19, uma vez que ele advoga que os Estados tenham uma obrigação favorável e essencial nesta área, inclusive a garantia da disponibilidade de informações a respeito das violações dos direitos humanos. Em outros termos, não é só necessário os cidadãos terem apenas acesso as informações que o Estado já possui o Estado também necessita de garantir a disponibilidade de informações sobre os descumprimentos passados dos direitos humanos, englobando inclusive por meio de sua coleta, constituição, cautela e propagação, nos casos necessários (MENDEL, 2009).

Cepik (2000), consolidou que a criação de unidades de política-sociais mais vastas na cidadania moderna universalizou a ideia greco-romano de cidadania, pois antes os cargos sociais determinavam quem detinham os direitos de participação política eram determinadas pelo reconhecimento da própria desigualdade entre os cidadãos, entretanto a ideia moderna tornou os direitos civis e a participação cívica elementos constituintes de seu contrato social.

Nesse sentido, a noção atual de cidadania tem ligação com os direitos (a dimensão civil) e as obrigações (a dimensão cívica) das pessoas que participam de uma sociedade. Os direitos da cidadania são privilégios no

exercício de papéis sociais reais, como o direito de receber aposentadoria ou de ser um candidato político. Já a igualdade na participação cívica deságua em obrigações também gerais e públicas, como o pagamento de impostos e o respeito às leis. Todas as pessoas são iguais perante a lei e devem ter os mesmos direitos e obrigações.

O problema maior do ponto de vista do cidadão é com as obrigações, o que remete a uma autoridade pública. Tem alguns deveres que são óbvios, como respeitar a lei, mas outros são discutíveis, como pagar impostos, votar, prestar serviço militar, etc. Ainda tem outros que confundem o contrato social válido para todas as pessoas da sociedade com o contrato privado, como trabalhar, falar bem a língua, etc.

Contudo, a cidadania não se baseia apenas num conjunto de direitos e deveres, mas também dos conflitos que eles geram. Cepik (2000) ainda relata que de duas extensões, uma lateral (ou nacional) e outra vertical (ou social), que são provenientes de um tema central do crescimento conflitivo da cidadania: o fato de se pertencer ou não a uma coletividade de direitos e obrigações.

Novas barreiras de privilégios (além dos tradicionais que sobrevivem) são fixadas devido os mecanismos de acumulação capitalista e das trocas mercantis com a divisão social de classes que os sustentam. Explicando melhor, essas barreiras são as discriminações, os costumes “quase legais” e os monopólios que vêm das grandes diferenças de renda, patrimônio cultural, mobilidade e acesso às informações e decisões coletivas.

O conflito social contemporâneo que envolve a cidadania está relacionado com os problemas de privilégios (afirmação e garantia de direitos) e os problemas de provimentos (diversidade de meios para o exercício dos direitos). Fica evidente aqui a natureza conflitiva dos processos de reivindicação de direitos iguais e sua transformação em norma jurídica. Assim, torna-se necessário o debate sobre o direito à informação, pois ele envolve precisamente uma disputa de privilégios e uma questão de provimentos.

2.2 INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA

Conforme Pagliarini e Agostini (2009), a informação e a democracia estão veementemente ligadas. Quando a primeira é reconhecida, a segunda ganha força. Todavia se a informação é controlada, manipulada, a democracia sofre ataque. Um episódio de 2007, á 16 anos atrás, pode ser utilizado como exemplo a esta relação. Na Venezuela, o governo de Hugo Chávez decidiu não renovar a concessão da rede de televisão privada RCTV, emissora líder de audiência no país, ja que a mesma teria apoiado um golpe de estado contra o presidente no ano de 2002. O canal sempre foi aberto à oposição. O problema é que esta decisão do governo venezuelano ocasionou um protesto com milhares de pessoas nas ruas de Caracas, que reuniu jornalistas, artistas, militantes de vários grupos políticos e populares. Até a comunidade internacional teceu severas críticas. Todo esse movimento aconteceu por se entender que esta atitude era autoritária e colocaria em risco o pleno desenvolvimento da democracia. (NASCIMENTO, 2017, P. 22)

O exercício da liberdade depende muito da informação. É através deste exercício que o ser humano cria o seu espaço de liberdade. Além disso, por intermédio dela temos o direito de falar, de pensar, de publicar, de nos expressar, e todas estas são benefícios essenciais para o exercício da liberdade. Se uma pessoa se achar coagida a ficar em silêncio, ela invariavelmente se converterá a alguém valetudinário, e contraditório. Ela deixa de ser um fim e se torna apenas um instrumento para atingir os objetivos de outras pessoas (PAGLIARINI E AGOSTINI, 2009).

2.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Como era esse direito até a Constituição de 1988? No Brasil, os mecanismos de informação pública são recentes. Nos poucos períodos democráticos anteriores ao golpe militar de 1964, a preocupação com a publicidade dos atos do Governo foi pequena. O que era de se esperar, já que o patrimonialismo era uma marca do Governo naquele período.

Quando a ditadura militar acabou, buscou-se uma redemocratização do país e o acesso à informação ganhou espaço, sendo incluído na Constituição de 1988. Em seu texto, três mecanismos garantem este direito (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014). São eles: - Inciso XXXIII do art. 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, p.4); - Inciso II do § 3º do art. 37: “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (BRASIL, 1988, p.47); - § 2º do art. 216: “Compete à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para desobstruir sua consulta a quantos dela necessitar” (BRASIL, 1988, p.159).

Ou seja, há quase 30 anos o direito à informação está previsto na lei entre os inúmeros direitos da população brasileira, ele só não era identificado sob essa etiqueta específica. Já naquela época, a promoção dessas informações públicas, assim como a liberdade de expressão, era visto como importante fator de controle social. Vínhamos de um grande período de ditadura militar, onde os direitos eram suprimidos e as informações eram modificadas ou mesmo escondidas da população. Com o acesso às informações, a sociedade poderia exercer pressão nos atores políticos e órgãos públicos, cobrando por mudanças, fiscalizando se atividades eram feitas de forma correta, isso é o controle social. Exercendo o controle social, o indivíduo também exerce a sua cidadania. (NASCIMENTO, 2017, P.23)

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527)

Mesmo previsto na Constituição de 1988, o direito à informação carecia de um instrumento legislativo que o regulasse. Contudo, o que se percebeu no nosso país foi uma cultura de se produzir decretos e legislações relacionados com o sigilo de documentos públicos. A Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em

vigor em maio de 2012. Com a sua sanção, o Brasil passou a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o tema. (NASCIMENTO, 2017,P. 24)

Na América Latina, ele ficou com a 19ª posição. Ela foi criada com o intuito de ditar normas que assegurem a proteção do direito humano fundamental de acesso à informação. A própria lei define o que é informação: “dados, processados ou não, que podem ser usados para produção e transmissão de entendimentos, existentes em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011). Os procedimentos previstos na LAI aplicam-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porém não se limita só a eles. Os órgãos públicos que integram a administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios também são contemplados pela lei.

Em seu texto, contém diretrizes dentre as quais o preceito geral é a publicidade da informação e a exceção é o seu sigilo, já que o domínio da mesma seria uma inegável fonte de poder. Sem que o acesso à informação seja garantido se torna inviável a atuação de qualquer pessoa no sistema. A consequência da mudança neste paradigma é a diminuição do poder daqueles que detém o monopólio das informações, democratizando seu acesso à população. Porém, a legislação não exclui totalmente a possibilidade de classificação de documentos sigilosos.

Ela, inclusive, contempla tal possibilidade, mas para casos especiais, como, por exemplo, informações advindas de projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado. (NASCIMENTO, 2017,P. 25)

No decreto 5.301/2004, que regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada como sigilosa, as informações e dados considerados sigilosos eram divididos em quatro grupos: ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados. Mas na nova legislação, foi extinto o grupo dos confidenciais. Também houve

mudanças nos prazos de sigilo. As informações ultrassecretas tinham duração de até 30 anos, mas foram reduzidas para 25 anos. As informações secretas tiveram redução de 20 para 15 anos. Já quanto às informações reservadas (NASCIMENTO, 2017,P. 25) que tinham o prazo de sigilo de até 5 anos, não houve nenhuma modificação. Outra diferença entre o decreto 5.301/2004 e a LAI foi em relação à possibilidade de renovação do prazo de sigilo por igual período. Diferente da lei anterior, a nova lei permite apenas uma única renovação de prazo, limitado apenas às informações ultrassecretas (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Em 14 de novembro de 2012, o decreto 5.301/2004 foi revogado pelo decreto 7.845, que foi influenciado justamente pela Lei de Acesso à Informação, como fala este trecho inicial do novo decreto que regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada como sigilosa (BRASIL, 2012): Tal Decreto determina técnicas para o credenciamento de segurança e métodos de informação classificadas em qualquer grau de sigilo na esfera do Poder Executivo federal, e ordena sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, em conformidade com o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A própria Controladoria Geral da União esclarece a importância do acesso à informação em uma cartilha especializada sobre a Lei de Acesso à Informação (2011, p.9): A informação perante a tutela do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser delimitado apenas em casos atípicos. Em outras palavras, a informação produzida, preservada, organizada e conduzida pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados – que abarcam documentos, arquivos, estatísticas – forma-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. (NASCIMENTO, 2017,P. 25)

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Cerca de 90 países possuem leis que o regulamentam, ou seja, com esse fluxo de informações

disponível para todos nessa “cultura do acesso” há o favorecimento da tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão. (NASCIMENTO, 2017, P. 26)

Em conformidade Manzano Filho (2012), condizente com o referido por Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 64): “o acesso à informação estabelece uma ferramenta fundamental para combater a corrupção, passando o princípio da transparência a algo verídico na gestão pública e melhora a qualidade das nossas democracias”.

3.1 A LAI E O COMBATE À CORRUPÇÃO

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014) denotaram que a Lei de Acesso à Informação não fora criada com o propósito crucial de combater a corrupção e, no seu texto, não existe quaisquer parte onde relate especificamente sobre. Toda via, é fato que a LAI serve para tal objetivo partindo do pressuposto na qual a mesma garante o acesso às informações, dessa forma reflete numa maior transparência da gestão pública.

Quando há pouca transparência nos atos da administração pública são comuns as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outros meios de utilização dos bens públicos para que sejam alcançados desejos particulares. É por causa disso que cada vez mais esforços têm sido empregados para que ocorra uma maior transparência das ações governamentais, como por meio de legislações sobre o direito à informação. A melhora do acesso à informação pública e a criação de regras que garantam a disseminação das informações produzidas pelo governo reduzem os possíveis abusos que seriam cometidos se este tema não fosse importante (STIGLITZ, 2002 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

É imprescindível haver a consciência da inclinação contemporânea que concebe uma parceria entre o governo e o cidadão com participação ativa na tomada de decisões e na elaboração de políticas públicas. Práticas assim contribuem na transparência governamental e reduz os abusos cometidos por autoridades governamentais (NASCIMENTO, 2017, P. 26).

Vale definir aqui o que é corrupção e o conceito escolhido foi de Klitgaard

(1994, p.40 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014, p.60):Corrupção é a conduta que se desvia das responsabilidades formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza monetário ou para aprimorar o status, ou que quebra regras contra o exercício de certos tipos de atitudes ligadas a interesses privados.

No Brasil, a corrupção é antiga. Ela dispõe de firmamentos históricos desde os períodos da colonização. Nos dias de hoje ainda encontramos na sociedade brasileira fragmentos desta colonização que fomentaram no decorrer da história a prática da corrupção. Podem ser referidos o coronelismo, o patrimonialismo e o clientelismo apontados pelo trato da coisa pública enquanto privado (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Entre os infortúnios provenientes da corrupção estão: Arrecadação tributária, inflação, impacto na riqueza, diminuição do crescimento econômico e de fomentos aos investimentos privados, restringimento da renda per capita, aumento da mortalidade infantil, além de tudo a repercussão negativa nos indicadores de saúde, de educação, de produtividade, etc (LOPES, 2007 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

A falta de participação popular é uma das possíveis explicações para o aumento dos níveis de corrupção, já que há desinteresse e falta iniciativa da população quanto às questões políticas do país. O povo fica indignado com os escândalos de corrupção, aumento de salários dos políticos, desigualdades sociais, mas continua passivo a tudo. Para o momento atual, a solução seria uma maior interação entre o Estado e a sociedade através do contrato social como citado por Santos (1998, p.6 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014, p.63): O contrato social aspira a criação de um paradigmasócio-político que executa de maneira normal, constante e consistente quatro bens públicos: legitimidade da governação, bem estar econômico e social, segurança e identidade coletiva. Tais bens públicos só são concretizáveis em conjunto: são, na realidade, formas diferentes, mas correlativo de realizar em realizar o bem comum e a vontade geral. (NASCIMENTO, 2017, P.27). Com a utilização dos contratos sociais e com as políticas de acesso à informação, como a LAI, os cidadãos saberá que as informações públicas são um bem de domínio de todos os brasileiros e não

apenas um instrumento de poder dos governantes ou dos funcionalismos público. Os corruptos que se ocultam sob o manto do desconhecimento do sigilo serão revelada pela transparência. A ética e os éticos só visão a ganhar com isso (CANELA E NASCIMENTO, 2009 apud MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

A funcionalidade dos meios de comunicação oportunizados pela tecnologia da informação e da comunicação (TICs) dá uma maior agilidade e alcance na obtenção de informações. Tais tecnologias transformam o aspecto como o cidadão utiliza e interage com a informação, visto que, com o seu avanço transcendeu a possibilidade da sociedade fiscalizar os poderes públicos e envolver-se nas tomadas de decisão. (NASCIMENTO 2017, P.28)

No âmbito governamental, podem ser mencionadas algumas ferramentas acessíveis na internet que estão a serviço das pessoas, como o governo eletrônico, o Portal da Transparência e o Portal Brasil. Nesses sites dispõe informações sobre as políticas públicas governamentais, bem como dados referentes a gastos públicos.

Ao ter a oportunidade de saber como anda os gastos com o dinheiro público e onde está sendo usado, o cidadão passa a ser um fiscal da precisa aplicabilidade dos recursos (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Já quanto ao pedido do solicitante e à gratuidade dos serviços no âmbito da LAI a mesma exprime na legislação a autorização ou a concessão de imediato à informação disponível e, porem se não for possível, foram determinados prazos para a extração das informações solicitadas. Tais prazos são de 20 dias, podendo ser adiada por mais 10 dias, por meio de uma justificativa clara. Com isso se busca definir um equilíbrio entre a carência de se obter aquela informação e não incumbir obrigações impossíveis aos órgãos públicos (NASCIMENTO 2017, P.29). Analisando no desatendimento no provimento das informações, a legislação viabiliza ao solicitante interpor recurso dirigido à autoridade de imediato, superior àquela que foi dirigida o pedido. Esta autoridade deve responder no prazo máximo de 5 dias. Se mesmo assim for mantida a negação, a lei prevê a esfera a qual deve ser dirigido o próximo recurso.

A LAI também prognostica a gratuidade dos serviços, tanto de busca bem como o fornecimento das informações. No entanto é resguardada essa

gratuidade em casos de multiplicação de documentos pelo órgão ou entidade pública solicitada, casos estes nos quais poderão ser cobrados os valores necessários para o reembolso dos custos dos serviços e dos materiais utilizados. (NASCIMENTO 2017, P.29)

A desobrigação de pagamento das taxas será oferecida às pessoas que possuam uma situação socioeconômica a qual este pagamento dificulte o sustento próprio ou da família. Muitos solicitantes têm dificuldade em relatar com precisão quais as informações que procuram. Para auxiliá-los a lei prevê: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações
- (BRASIL, 2011).

Além do mais, é essencial a divulgação das informações de maneira clara, transparente e em dialeto de fácil entendimento para todos. Motivo pelo qual uma linguagem tecnicista pode afastar o cidadão do entendimento das leis e, por conseguinte, de obter acesso às informações que lhe interessa. A informação só é eficaz se o receptor consegue entender corretamente a mensagem que é transmitida (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

4. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A EFETIVIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014) consolidam que a LAI trouxe diversas melhorias para o direito à informação, mas eles não deixam de alegar particularidades que ainda poderiam ser melhorados na legislação. De acordo com a lei, a solicitação de informações pode ser discorrida por qualquer meio legítimo, sem, no entanto, designar. Pode parecer um avanço, mas não detalhar diretrizes nesse sentido pode causar obscuridades em alguns órgãos quanto às formas aceitas para solicitação do pedido (seja ele feito de forma oral, por escrito, por meio eletrônico, etc.), podendo atrapalhar o solicitante na busca de informações se esta não for aceita naquele meio. (NASCIMENTO,

2017. P.30)

Outro ponto de vista não tão aceito pelos autores é a necessidade da declaração do nome do solicitante no momento da requisição. Talvez fosse mais viável o anonimato, pois essa identificação poderia causar atraso premeditado na liberação das informações, como por exemplo, algum fator devido a discórdias políticas. Em alguns países, o procedimento exige apenas a discriminação de um contato para onde a informação solicitada vai ser encaminhada, em um endereço eletrônico. (NASCIMENTO, 2017.P.30)

Os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios que dispõem para a divulgação das informações e é obrigatória que ela seja feita na internet. Apesar disso, em conformidade Medeiros, Magalhães e Pereira (2014), a lei foi ausente quando não estabeleceu um limite para tais órgãos e entidades se adaptarem a esta determinação. Pode-se entender que o prazo corresponde com os 180 dias que a lei tem para entrar em vigor, entretanto com isso podem não ser incomuns os casos no qual haja informações discordantes ou com ferramentas escassas de acessibilidade. (NASCIMENTO, 2017, P.30)

Outra problemática na lei é o não estabelecimento de um princípio que cabe aos valores a serem requeridos aos usuários pelos serviços, como gastos relacionados a uma entrega de um CD ou de uma fotocópia realizada pelo órgão. Determinando isso poderiam ser evitadas como abusos e também manter valores razoáveis cobrados por diversas autoridades públicas. Tal omissão da lei pode originar em valores não adequados com a realidade para, inclusive, distanciar quem deseja adquirir informações públicas. (NASCIMENTO,2017. P.30)

5. Conclusão

Neste artigo científico, pudemos perceber através da pesquisa bibliográfica que os autores citados convergem para o ponto da necessidade de mantermos o processo democrático e a informação de qualidade é ponto fundamental. Tornou-se importante as fontes, como os documentos oficiais, a exemplo da constituição brasileira para respaldar a importância do assunto aqui tratado.

Isso posto, podemos afirmar que a promulgação da Lei de Acesso à

Informação representa um marco na história do Brasil, pois busca estabelecer uma nova era em que a transparência e o acesso às informações públicas sejam integrados à cultura da sociedade brasileira. Durante o período da ditadura militar, o sigilo era a principal característica do regime, e somente quase três décadas após o fim desse período autoritário é que uma lei específica sobre o direito à informação foi aprovada, evidenciando que ainda há um longo caminho a percorrer para consolidar a democracia no país.

Nesse sentido, é fundamental que a promoção da Lei de Acesso à Informação seja cada vez mais divulgada, de modo a conscientizar o povo brasileiro sobre seus direitos e garantias. Além disso, é imprescindível que os diversos setores do Estado se empenhem em programar e implementar as diretrizes da legislação, a fim de assegurar a efetividade do acesso à informação e fortalecer os princípios democráticos em nossa nação.

Uma vez que confidencialidade é um terreno propício para a corrupção e vai de encontro ao progresso, seria ingênuo afirmar que a transparência e o acesso às informações garantem de forma absoluta o perfeito funcionamento da atividade pública, uma vez que ela depende de diversos fatores, incluindo o fator humano. No entanto, é incontestável que, sem essa transparência, a história já comprovou que essa atividade não ocorre de maneira adequada e inclusiva. A Lei 12.527 estabeleceu prazos claros e responsabilidades para os agentes que a descumprirem.

A Lei de Acesso à Informação também considerou a necessidade de criação de estrutura física e de recursos humanos em todos os órgãos para atender à demanda. Com a implementação da lei, foram observados novos rituais culturais que estão sendo gradualmente assimilados pela sociedade, mas ainda há muito a ser feito.

Essa lei também se preocupou com a necessidade de estabelecer uma infraestrutura física e humana adequada em todos os órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento à demanda por informações. Com a implementação dessa lei, foram observados novos rituais culturais que estão gradualmente sendo assimilados pela sociedade, mas ainda há muito a ser feito nesse sentido. Nesse contexto, conclui-se, a partir desta pesquisa exploratória, que é de extrema importância que todos os cidadãos tenham acesso às informações

para que possam exercer sua cidadania plena.

Assim, a LAI representa um avanço significativo nesse sentido, ao estabelecer mecanismos e diretrizes para a divulgação de informações públicas. No entanto, é necessário que sejam realizados estudos mais aprofundados, que estabeleçam conexões entre a Administração, o Direito e a Ciência da Informação, a fim de compreender melhor os impactos e desafios dessa iniciativa aprovada pelo Congresso Brasileiro.

Esses estudos poderão explorar, por exemplo, a relação entre a gestão da informação e a efetividade da LAI, analisando como os órgãos públicos estão organizando e disponibilizando suas informações, bem como os desafios enfrentados nesse processo.

Além disso, poderão ser investigados os aspectos legais e jurídicos relacionados ao acesso à informação, como a interpretação e aplicação da lei pelos órgãos públicos e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Destarte, a interdisciplinaridade entre a Administração, o Direito e a Ciência da Informação se mostram fundamentais para uma compreensão mais abrangente e aprofundada do tema, contribuindo para o aprimoramento da LAI e para a consolidação do direito à informação como um pilar da cidadania no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Michelle Ribeiro Lage de; SILVA, Felipe de Souza da. Impactos da Implantação da Lei de Acesso à Informação no Serviço Público: uma Análise das Dificuldades e Benefícios à Cidadania. SEGeT 2014 – XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Disponível em:

<<http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/8820506.pdf>>. Acesso em: abril de 2016.

ARTIGO 9. Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação: uma análise de casos de transparência. 2017. Disponível em: <[http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf](http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%93-uma-an%C3%A1lise-de-casos-de-transpar%C3%A2ncia.pdf)>. Acesso em: maio de 2017.

BELLINHO, Lilith Abrantes. Uma evolução histórica dos Direitos Humanos. 2012. Disponível em:

<<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: junho de 2017.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html)>. Acesso em: abril de 2017.

BRANCO, Maria Eduarda Souza; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. Gênese do direito internacional dos direitos humanos. 2010. Disponível em:

<<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2328/1823>> Acesso em: março de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. Informática Pública, v.02, n.02, Belo Horizonte: 2000. Disponível em:

<http://www.ip.pbh.gov.br/ANO2_N2_PDF/ip0202cepiik.pdf>. Acesso em: outubro de 2014.

FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. Ci. Inf. [online]. 1999, vol.28, n.2, pp.146-154. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>> Acesso em: março de 2017.

JARDIM, José Maria; MIRANDA, Vanessa Leite. A implantação da Lei de Acesso à Informação nas Universidades Federais do Estado do Rio de Janeiro.

Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, v. 16, 2015. Disponível em:

<<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/view/0000017549/6f6841b11b6f314d3c7330d9c22aa451>>. Acesso em: abril de 2017.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: OpenAI. Diálogo com o assistente de IA GPT. Disponível em: <https://www.openai.com/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

MARTINS, Rúbia; ALMEIDA, Carlos Cândido de. Direito e Ciência da Informação:

uma possibilidade de interface interdisciplinar. Ibersid. 2012, p145-151. 7p. Disponível

em: <<http://ibersid.eu/ojs/index.php/ibersid/article/download/3953/3678>>. Acesso em: abril de 2017.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. Inf.

Inf., Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014. Disponível em:

<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1769/1/ARTIGO_Lei%20de%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20em%20busca%20da%20transpar%C3%Aancia%20e%20do%20combate%20a%20corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: março de 2017.

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2.ed., Brasília: UNESCO, 2009.

NASCIMENTO, José Guilherme Ferreira. A importância da Lei de Acesso à Informação no Brasil, universidade federal de Pernambuco, Centro de artes e comunicação Departamento de ciência da informação Curso de bacharelado em gestão da informação, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br>. Acessado em 26 de ago, 2023.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação. Revista Âmbito Jurídico, Nº 117, Ano XVI, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13718>. Acesso em: outubro de 2014.